

Decisão ao Recurso - Pregão Eletrônico N° 90019/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 59530.001142/2025-13-e

OBJETO: Pregão Eletrônico n° 90019/2025 – Fornecimento, carga, transporte e descarga de equipamentos e materiais diversos para composição de kits apícolas, destinados a implantação de ações de inclusão produtiva na área de atuação da Codevasf, sob jurisdição da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF.

RECORRENTE: SOL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS.

RECORRIDA: CMC DO BRASIL LTDA.

DOS FATOS EM ANÁLISE:

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório. A Recorrente registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema “Compras.gov.br”, ao resultado do julgamento do certame, exarado pelo Pregoeiro responsável pela sessão, solicitando que diante dos fundamentos relatados, no mérito, pede a desclassificação e inabilitação da recorrida para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico n° 90019/2025.

I. Das Preliminares

Trata-se de recurso interposto pela empresa SOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS, ora denominada Recorrente, em razão da decisão do Pregoeiro em classificar os documentos de habilitação, após diligências no Chat do site “Compras.gov.br”, aceitando e habilitando a proposta da empresa CMC DO BRASIL LTDA., neste ato denominada Recorrida, referente ao Grupo 1 - Edital n° 90019/2025, Item 6, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, CODEVASF.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na lei 14.133 de 2021 (Art. 165 & 1º).

Registre-se ainda que a Recorrida apresentou, de forma tempestiva a este Pregoeiro, suas contrarrazões, uma vez que esta foi citada pela empresa Recorrente nesta peça de julgamento.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio <https://www.gov.br/compras/pt-br> e, ainda, integram os autos do processo n°

59530.001142/2025-13-e, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico nº 90019/2025.

III. Das Razões da Recorrente

As razões trazidas Recorrente, bem como a contrarrazão apresentada pela Recorrida, apresentam-se disponíveis no sítio <https://www.gov.br/compras/pt-br> e, ainda, integram os autos do processo nº 59530.001142/2025-13-e. Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo.

Expõe, em síntese, a Recorrente, que, supostamente, a Recorrida não teria atendido as exigências do Edital e teria apresentado documento alterado (catálogo incompatível com o CA informado), **ambos com relação ao Item 6 do Grupo 1 apenas**, contrariando o interesse público e os princípios que regem a licitação, requerendo assim, a revisão da decisão da Comissão de Licitação com a desclassificação da Recorrida, conforme previsão do art. 56 da Lei nº 13.303/2016.

Segundo a Recorrente, o pedido de revisão da decisão baseia-se:

- a) No não atendimento pela Recorrida às especificações técnicas exigidas pelo edital;
- b) Na apresentação de catálogo confeccionado manualmente, contendo informações que diferem do produto efetivamente vinculado ao CA informado no processo licitatório.

IV. Das Contrarrazões da Recorrida

Respeitando a tempestividade dos ritos do certame, bem como exercendo o direito previsto no § 3º do Artigo 62 da Lei nº 13.303/2016, a Recorrida apresentou sua defesa aos apontamentos da Recorrente. Defende que não prosperam os argumentos das insurgências recursais, motivo pelo qual requer que seja mantida como habilitada ao certame, sendo a decisão de habilitação completamente assertiva, inexistindo razão para o acolhimento do recurso ora interposto, senão vejamos:

- a) O produto ofertado para o item 6 atende integralmente às especificações do edital, possuindo Certificado de Aprovação (CA) vigente. As descrições e características são idênticas às solicitadas no edital. O catálogo apresentado é meramente ilustrativo, contendo imagem e informações detalhadas do item ofertado;
- b) Declarou estar ciente e de acordo com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como cumprimos plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;
- c) A proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias, conforme o item 6.1.11 do Edital;

d) Conforme o item 6.2 do Edital, a Recorrida se compromete a executar os fornecimentos objeto do Edital, sem preterição do que consta do Termo de Referência, ANEXO I - que integram o mesmo;

e) A Recorrente se firma no catálogo para apresentar argumentos para que o órgão se prenda a formalidade excessiva, a fim de desclassificar a recorrida. Entretanto, o próprio Termo de Referência, quando trata sobre a formulação da proposta, traz que a mesma deve conter as especificações técnicas, entretanto não padroniza que as mesmas sejam realizadas por meio de catálogo específico, sendo possível inclusive tais especificações serem demonstradas sob a forma de literatura (textual);

f) Em junho de 2024, a mesma empresa Recorrente entrou com recurso contra a mesma Recorrida, no processo Pregão nº 90002/2024 da mesma 3ª SR da CODEVASF, questionando o mesmo fato, na época era o item 5 do grupo 1. Na ocasião, no julgamento do recurso, tanto o pregoeiro como a Autoridade competente negaram o recurso, julgando-o IMPROCEDENTE, e mantendo a empresa CMC do Brasil Ltda. habilitada no referido certame. Na ocasião, o material objeto do recurso foi fornecido, e a própria 3ª SR da CODEVASF emitiu Atestados de Capacidade Técnica (anexados neste processo de compra), atestando que os produtos foram entregues e executados conforme Edital.

V. Da análise Preliminar

De início, frisa-se que os atos cometidos por este Pregoeiro, oriundos do Processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 90019/2025 foram baseados nos princípios fundamentais apresentados pela Lei 13.303/2016, em seu artigo 31º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Não obstante, tais princípios basilares, continuarão à luz dos atos deste processo, em especial o que tange ao julgamento objetivo, transparente e justo dos recursos tempestivos e de direito interpostos pelo Recorrente em relação a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, a respeito da decisão sobre a aceitação da proposta oferecida pela Recorrida, conforme previsto no Art. 31º, da Lei 13.303/2016.

Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pela Recorrente, bem como a apresentação das contrarrazões de direito em manifesto da Recorrida, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento deste Pregoeiro acerca das motivações.

VI. Da Análise

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 31º, da Lei nº 13.303/2016, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no

que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Dessa forma, em que pese o Edital nº 90019/2025 conceder ao pregoeiro certa discricionariedade na condução do pregão, principalmente no tocante às decisões acerca de aceitação de propostas e de realização de diligências, faz-se mister anotar que se construiu, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que a realização de diligências junto aos licitantes para saneamento de propostas e a juntada de documentos, constitui um dever da Administração, uma vez que o propósito maior da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa. conforme previsto no item 9.4 do Edital do Pregão Eletrônico 90019/2025:

9.4. É facultado ao Agente de Contratação (Pregoeiro), em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, conforme art. 66 do Regulamento de Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

Nesse contexto, consoante entendeu o TCU, no Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário, é possível, em sede de diligência, a apresentação de documento comprobatório de condição atendida pela licitante quando a apresentação da proposta, ainda que com data posterior à abertura das propostas:

ENUNCIADO: “A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”.

RESUMO: [...] Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. [...] Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que “a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU Plenário”.

Portanto, entende-se que as diligências realizadas atenderam a esses parâmetros jurídicos, visto que tiveram por fim a correção e complementação de documentação apresentada, em

relação a material acessório ao equipamento principal, de modo a preservar a melhor proposta e a atender esses preceitos jurídicos.

Outrossim, cumpre registrar que a concepção mais realista do Estado é calcada na principiologia constitucional e na mais moderna orientação doutrinária, no sentido de que a Administração Pública, na atualidade, deve pautar sua conduta por um sentido mais amplo do que o da legalidade, qual seja, da juridicidade, de modo que deve guardar conformação não apenas à lei, mas também à principiologia constitucional (moralidade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade, boa-fé). Nesse sentido, essa evolução do princípio da legalidade para o princípio da juridicidade é apresentada por Germana de Oliveira Moraes¹:

A constitucionalização dos princípios gerais do direito ocasionou o declínio da hegemonia do princípio da legalidade, que durante muito tempo reinou sozinho e absoluto, ao passo em que propiciou a ascensão do princípio da juridicidade da Administração, o que conduziu à substituição da ideia do Direito reduzido à legalidade pela noção de juridicidade, não sendo mais possível solucionar os conflitos com a Administração Pública apenas à luz da legalidade estrita. Como consequência das modificações conceituais da noção de Direito - do direito 'por regras' ao 'direito por princípios', ocorre a substituição da ideia nuclear de legalidade administrativa pelo princípio da juridicidade da Administração Pública.

Nesse contexto, partindo-se do novo enquadramento constitucional do direito administrativo, em que o princípio da legalidade não tem valor absoluto, mas harmonizado com outros princípios que regem a atividade administrativa, a fim de que a Administração pautar sua conduta dentro de contexto jurídico mais amplo do que a simples legalidade, chega-se invariavelmente à possibilidade jurídica de uma análise mais assertiva do presente Pregão, sob o prisma constitucional.

Ganham relevo os princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa economicamente e qualitativamente ao interesse público. Para a doutrina², o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. A economicidade, para Bugarin³, vincula-se é intrinsecamente conectado ao princípio constitucional da eficiência, buscando, portanto, o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Por fim, para Marçal Justen Filho⁴, a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.

Dessa forma, entende-se que o propósito licitatório de selecionar a proposta mais vantajosa implica na obrigação de não ignorar os princípios da economicidade e eficiência. Nesse sentido, a observância desses preceitos está congruente com a manutenção da habilitação da Recorrida, tendo em vista a obediência à juridicidade, de modo a guardar conformação não apenas à lei, mas também à principiologia constitucional (moralidade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade, boa-fé).

Assim, **entende-se que assiste razão aos itens suscitados pela Recorrida em suas contrarrazões**, item IV acima, e que não há óbice jurídico ao improvimento do Recurso da Recorrente, que pugnam pela inabilitação da Recorrida.

VII. Da Decisão

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento à forma do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, às normas estipuladas pela Lei nº 13.303/2016, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei 14.133/2021, mantenho **HABILITADA** a licitante **CMC DO BRASIL LTDA.** como vencedora da sessão do Pregão Eletrônico nº 90019/2025.

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **SOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA.** e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Paulo Inácio Prysthon de Mello
Pregoeiro
Determinação Nº 246/2025

1 MORAES, Germana de Oliveira. Controle Constitucional da Administração Pública, Dialética, 1999, p. 23/24.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. ed. São Paulo: Malheiros. 2005, p.105.

3 BUGARIN, Paulo Soares. Reflexões sobre o princípio constitucional da economicidade e o papel do TCU. Disponível em:

<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1224/1278>

4 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 65.